



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501105-57.2024.8.26.0628, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante ELISEU BRAGA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61606

APELAÇÃO Nº 1501105-57.2024.8.26.0628 - PD

COMARCA: EMBU DAS ARTES - 1ª VARA JUDICIAL

APELANTE: ELISEU BRAGA FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Tráfico de drogas. Recurso defensivo buscando, tão somente, a fixação de regime inicial menos gravoso. Impossibilidade. Pena e regime prisional bem aplicados. Apelo defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 129/135, cujo relatório fica adotado, o acusado Eliseu Braga Filho, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Inconformada, apela a digna Defesa, requerendo, tão somente, a fixação de regime inicial menos gravoso (fls. 187/191).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 196/197), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 207/214).

Este é o relatório.

Cumpre, antes de tudo, ressaltar que o processo teve andamento regular e foi assegurada amplitude de defesa, de acordo com o devido processo legal.

A condenação do réu foi bem decretada.

Colhe-se dos autos que no dia 21/05/2024, por volta das 15h50min, na Avenida da Liberdade nº 965, Jardim Valo Verde, na Comarca de Embu das Artes, Eliseu Braga Filho trazia consigo, para

fins de tráfico, 38,1 gramas de “cocaína”; 81,9 gramas de “maconha” e 1,1 gramas de “*crack*”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar.

Segundo o apurado, com o desiderato de realizar o tráfico, o acusado estava na posse de uma bolsa contendo as porções de “cocaína”, “maconha” e “*crack*”.

De conseguinte, Eliseu avistou a presença dos guardas municipais e correu. Os agentes públicos foram ao seu encalço e detiveram o acusado, ocasião em que foi localizada a bolsa contendo 57 porções de “cocaína”, 62 porções de “maconha” e 10 pedras de “*crack*”, bem como foi localizado em sua posse o valor de R\$ 20,00 (fls. 66-d/67-d).

Forçoso mencionar, neste ponto, que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do apelante Eliseu, réu confesso, tanto que a defesa não contesta nas razões do recurso a prática do delito, o que torna desnecessário repetir, ou reforçar, os seguros fundamentos da r. sentença a respeito. Insiste, tão somente, na fixação de regime inicial menos gravoso.

O recurso defensivo, contudo, não merece prosperar.

A pena foi bem individualizada e não comporta reparo.

Na primeira etapa do cálculo, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei de Drogas, correta a fixação da pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, tendo em vista que o réu é portador de maus antecedentes, conforme constam das certidões de fls. 82/84 e 127/128, ficando a pena

estabelecida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, houve o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, o que motivou o retorno da pena para o mínimo legal.

Na etapa derradeira, a pena não sofreu alteração, ante a ausência de causas de aumento e/ou de diminuição.

Correto, por fim, o regime inicial fechado, para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face da situação concreta. De fato, as circunstâncias do caso concreto evidenciam que regime prisional menos rigoroso não seria suficiente para a reprovação e prevenção do delito praticado pelo réu, que, como já acentuado, é, inclusive, portador de maus antecedentes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)